



000085

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 1677 / 2021

Requerente: **HELIO SCHEID**

CPF: **083.959.939-00**

Contato: **HELIO SCHEID**

Telefone: **99129236**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO
CONTRATO 22/2019
DISPENSA 07/2019

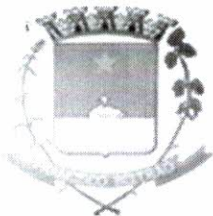
Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 12 de Fevereiro de 2021.

DANIELA RAITZ
Protocolista

Anexo: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

000086

MEMORANDO Nº 8/2020

DATA: 11/01/2020

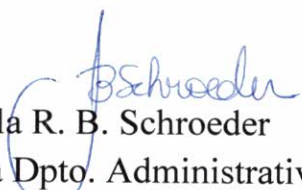
DE: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: Departamento de Licitações

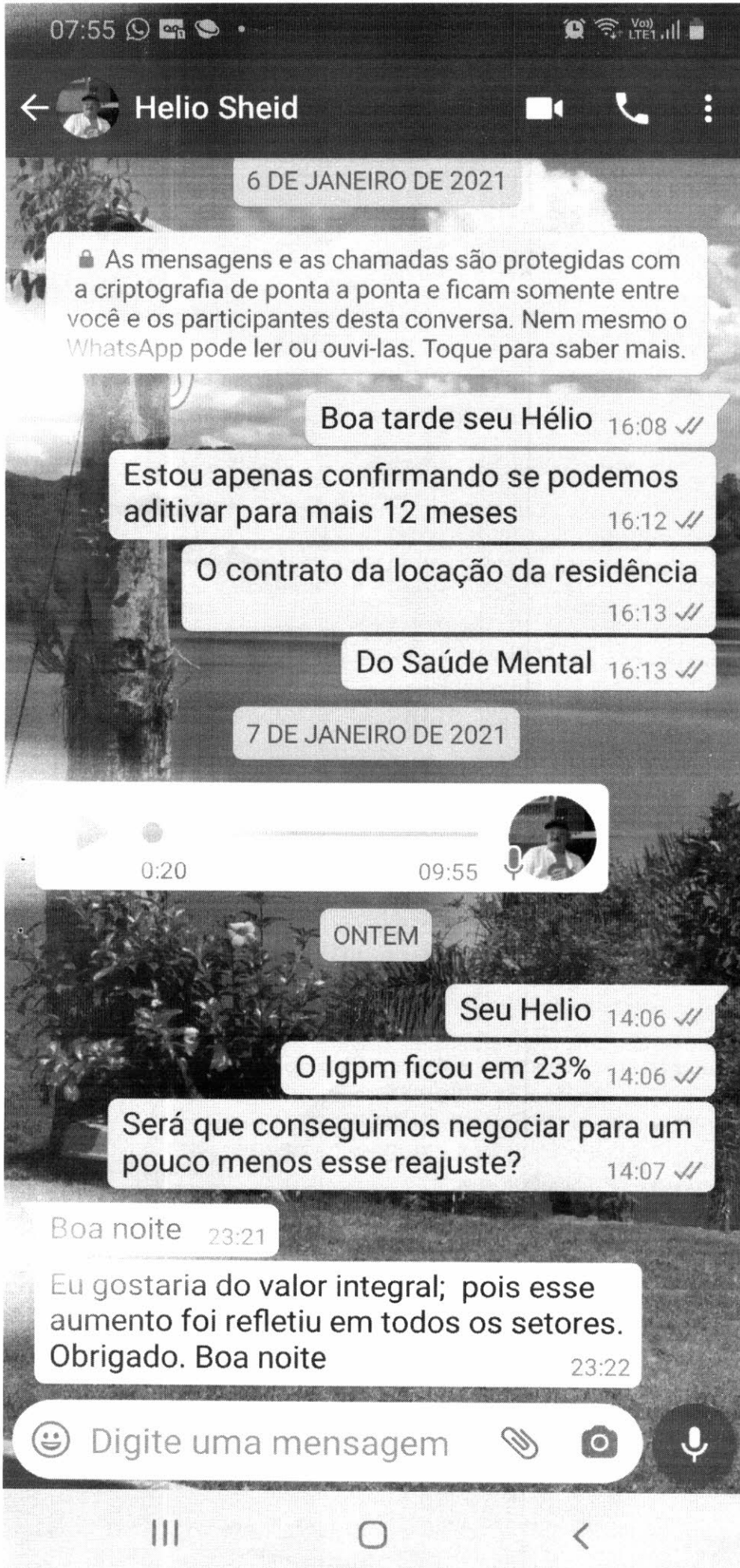
Vimos através do presente solicitar aditivo de prazo de 12 (doze) meses e reajuste de valor conforme IGPM ao Contrato nº 22/2019 – Dispensa nº 7/2019, em nome de HELIO SCHEID, à partir da data de **vencimento do contrato 14/01/2021**.

Justificativa: O aditivo se faz necessário pela necessidade de se manter o aluguel da residência onde está instalado o Ambulatório de Saúde Mental que atende os usuários do SUS com psicólogos e psiquiatra.

Atenciosamente


Carla R. B. Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo

rec.
11/02/20



CONTRATO DE LOCAÇÃO

Contrato de Locação nº 022/2019, que entre si celebraram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado o senhor HÉLIO SCHEID.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21 e abaixo assinado, doravante designado LOCATÁRIO e de outro, HÉLIO SCHEID, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.959.939-00, residente na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 228, centro, no município de Francisco Beltrão/PR, doravante designado LOCADOR, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da dispensa de licitação realizada através do processo de Processo nº 07/2019, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel composto por casa de alvenaria, com área de aproximadamente 450,00m², localizada na Rua Bahia, nº 374, no Bairro Presidente Kennedy, sobre os lotes nºs 15 e 17 da quadra nº 90, para instalação do ambulatório de saúde mental, pelo período de 12 meses, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor mensal R\$	Valor total R\$
1	66570	Locação de imóvel localizado na Rua Bahia, nº 374 – casa, Bairro Presidente Kennedy, município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de doze meses.	MES	12,00	4.000,00	48.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E DO REAJUSTE

O prazo de vigência da presente locação é de 12 (doze) meses, a partir 16 de janeiro de 2019 e até 16 de janeiro de 2020, podendo ser rescindido por ambas as partes, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou prorrogado, por consenso das partes, mediante termo aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se houver prorrogação do prazo da contratação, conforme cláusula 2ª, o valor poderá ser atualizado com base na variação do IGP-M-FGV – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, dos últimos 12 (doze) meses. No cálculo do primeiro reajuste deverá ser utilizado o índice do mês anterior à data da proposta comercial e o índice do mês anterior à data prevista para o reajuste, conforme disposto na lei nº 10.192 de 14/02/2001. Para reajustes subsequentes deverá ser utilizado o índice do mês anterior à data de concessão do último reajuste do contrato e o índice do mês anterior à data prevista para o reajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DA LOCAÇÃO

O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR, o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês do vencimento, totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pelo período de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor correspondente a locação deverá ser depositado na conta bancária nº 3284-0 – agência 0113 – Banco Rodocredito (evolua).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Serão responsabilidade do LOCATÁRIO as despesas provenientes do consumo de energia elétrica e água, que serão incorporadas à fatura mensal do Município.

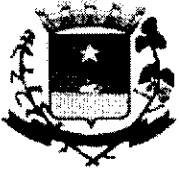
CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO E DA LOCADORA:

a) SÃO RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO:

- Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis no prazo estipulado;
- Servir-se do imóvel para o uso convenionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- Realizar vistoria do imóvel, antes da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel, fazendo constar do termo de vistoria os eventuais defeitos existentes;
- Resfuir o imóvel, finda a locação, nas condições em que recebeu, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;
- Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação que ao mesmo incumba;
- Pagar as despesas com telefone e energia elétrica e água.

b) SÃO RESPONSABILIDADES DO LOCADOR:

- Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina;
- Adaptar e/ou permitir a adaptação do layout do imóvel às necessidades de ambientes, a fim de proporcionar o funcionamento adequado dos serviços;
- Garantir durante o tempo da locação o uso pacífico do imóvel;
- Manter durante a locação a forma e o destino do imóvel;
- Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- Pagar todos os impostos, especialmente o IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel;
- Entregar em perfeito estado de funcionamento, o sistema de combate a incêndio, bem como o sistema hidráulico e a rede elétrica;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 22/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2019

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e o Senhor **HÉLIO SCHEID**, na forma abaixo:

LOCATÁRIO: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor **CLEBER FONTANA**, portador do CPF nº 020.762.969-21.

LOCADORA: **HELIO SCHEID**, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.959.939-00, residente na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 228, centro, no município de Francisco Beltrão/PR.

OBJETO: Locação do imóvel composto por casa de alvenaria, com área de aproximadamente 450,00m², localizada na Rua Bahia, nº 374, no Bairro Presidente Kennedy, sobre os lotes nºs 15 e 17 da quadra nº 90, para instalação do ambulatório de saúde mental.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao Memorando nº 08/2020, protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde, que solicitou adição de prazo da locação do imóvel onde está instalado o Ambulatório de saúde mental, bem como reajuste do aluguel, o Departamento Jurídico, opinou pelo deferimento do pedido da prorrogação de prazo e também pelo reajuste acumulado do IGP-M, conforme contido no Processo Administrativo nº 60/2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de locação, a partir de 15 de janeiro de 2020, por mais 12 (doze) meses, ou seja, até dia **14 de janeiro de 2021**, conforme abaixo especificado:

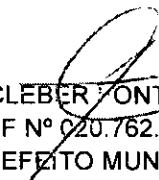
Descrição	Valor mensal R\$	IGP-M (%)	Valor Mensal Atualizado	Un	Quant.	R\$ Total
Locação de imóvel localizado na Rua Bahia, nº 374 – casa, Bairro Presidente Kennedy, município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de doze meses.	4.000,00	7,3179	4.292,71	Mês	12	51.512,52

CLÁUSULA SEGUNDA: O LOCATÁRIO pagará ao LOCADOR pelo período de 12 (doze) meses o valor de R\$ 51.512,52 (cinquenta e um mil quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 15 de janeiro de 2020.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
LOCATÁRIO

HELIO SCHEID
LOCADOR
CPF 083.959.939-00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: HELIO SCHEID

CPF: 083.959.939-00

Certidão nº: 2482228/2021

Expedição: 22/01/2021, às 10:36:20

Validade: 20/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **HELIO SCHEID**, inscrito(a) no CPF sob o nº **083.959.939-00**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: HELIO SCHEID
CPF: 083.959.939-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:09:36 do dia 11/02/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/08/2021.

Código de controle da certidão: **7884.03A3.2062.AA3F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000092

PARECER JURÍDICO N.º 0222/2021

PROCESSO Nº : 1677/2021
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO : HELIO SCHEID
ASSUNTO : TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE INFLACIONÁRIO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde de prorrogação de prazo em 12 (doze) meses, bem como de reajuste inflacionário ao Contrato de Locação n.º 22/2019 (Dispensa n.º. 07/2019), firmado com **HELIO SCHEID**, que tem por objeto a locação de imóvel para instalação do Ambulatório de Saúde Mental.

O procedimento veio acompanhado de concordância do locador, cópia do contrato e termos aditivos e Certidões Negativas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei n.º 8.245/91, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão n.º. 473/1999 - Plenário), determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à duração do contrato de locação, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"os contratos de direito privado celebrados pela Administração, por força do art. 62, § 3º, que manda aplicar aos "contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado", o disposto nos arts. 55 e 58 a 61, o que exclui, expressamente, o art. 56, pertinente à exigência de garantia, e o art. 57, pertinente aos prazos."

Nesta linha, diante da diversidade de posições, poderia a Administração decidir

¹ In Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. Malheiros Editores. 1998, p. 249.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

000093

pela prorrogação anual através de termo aditivo (se o instrumento contratual estabelece o prazo de um ano para a prorrogação da locação) ou assinatura de novo contrato, com nova justificativa da dispensa de licitação. Ao término do contrato de locação, a Administração pode firmar novo contrato a fim de permanecer no imóvel locado.

Assim, a solução mais adequada, em termos gerais, parece ser a prorrogação através de termo aditivo até expirar o período inicial de cinco anos. Posteriormente, para conciliar a legislação privada com a limitação imposta à Administração, sugere-se a assinatura de novo contrato com nova justificativa da dispensa de licitação.

Dessa forma, considerando a proximidade do término de vigência do contrato e a necessidade da utilização do imóvel para manutenção das atividades do Ambulatório de Saúde Mental, verifica-se plenamente cabível o pleito de prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses.

2.1. DO REAJUSTE INFLACIONÁRIO

O requerimento sob análise pleiteou pelo aumento de valores em razão do reajuste conforme o IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado).

O conceito de reajuste de preços está intimamente ligado à indexação inflacionária, ou seja, é instituto de revisão de valores contratuais corroídos pelos efeitos da inflação.

Este instituto é aplicado aos contratos em geral, inclusive aos administrativos, mediante a prévia definição e pactuação de índices que visam recuperar o valor originalmente avençado na contratação, reduzidos pelos efeitos inflacionários no decorrer da vigência do ajuste.

Explicando melhor a definição acima, é salutar trazer à baila a conceituação de Lucas Rocha Furtado²:

“O reajuste de preços está relacionado a variações de custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o índice nacional de preços ao consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial. As cláusulas que prevêm o reajuste de preços têm o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação”. (g.n.)

O reajuste de preços deve ser utilizado, portanto, para reposições das perdas monetárias geradas pelos efeitos da inflação, sendo que sua aplicação e critério de reajuste (índices) devem estar, necessariamente, previstos nos instrumentos convocatório e contratual, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93, *literis*:

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. op., cit., p. 619-620.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

"Art. 40. O edital conterá (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;" (g.n.).

Ainda quanto à necessidade de previsibilidade em instrumentos convocatórios e contratuais, para a aplicação do instituto do reajuste de preços, assim responde o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em consulta formulada ao seu site³:

"Sim, é obrigatório constar nos editais de licitação o índice de reajuste, mesmo nos casos em que o contrato de execução das obras e serviços tenha previsão de se encerrar antes de 12 meses. Trouxe duas decisões no sentido da obrigatoriedade de constar nos editais de licitação o índice de reajuste: a) Acórdão 78/2001 – Plenário: Levantamento de Auditoria. DNER. Obra na BR 101/RS – trecho Osório-São José do Norte. Pedido de reexame de acórdão que aplicou multa ao responsável em razão do descumprimento de determinação do TCU, no sentido de indicar, expressamente no texto de todos os editais de licitação e contratos, os índices a serem utilizados no reajustamento de preços. Argumentação do recorrente da ausência de oportunidade para apresentação de suas justificativas acerca do dito descumprimento. Aplicação de multa com supressão da fase de audiência do interessado, segundo o MP/TCU. Provimento parcial. Insubsistência do acórdão. Encaminhamento dos autos ao Relator. b) Acórdão 1369/2003 – Plenário: Levantamento de Auditoria. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Obras de restauração de rodovias federais no Estado do Maranhão. Utilização de recursos orçamentários para o pagamento de despesas de natureza diversa. Falta de definição precisa das condições de reajuste nos contratos. Licitação com restrição ao caráter competitivo. Improriedades no edital. Imprecisão na sistemática de medição dos serviços. Audiência do responsável. Determinação. Ciência ao Congresso Nacional. Considere ainda que, em todo e qualquer contrato, pode incidir a regra do art. 57, § 1º, devendo, pois, a Administração acautelar-se e fazer a previsão. Lembro ainda que, após o advento do Decreto nº 2.271/1997, os contratos de serviço devem ter previsão de repactuação anual e não de reajuste". (g.n.)

De acordo com os fundamentos acima expostos, mostra-se juridicamente possível a atualização dos valores pactuados no Contrato de Locação nº. 22/2019, o qual possui previsão de reajuste em sua Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto, com base no índice IGPM - FGV, cujo percentual deve ser conferido pelo Departamento de Licitações e Contratos no momento da confecção do Termo Aditivo.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo em 12 (doze) meses e reajuste do aluguel mediante a incidência sobre o valor mensal do

³ <http://www.jacoby.pro.br/novo/faq.php?id=47&cidf=1>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

indexador IGPM – FVG, previsto na Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto do Contrato de Locação n.º 22/2019 (Dispensa n.º 07/2019), firmado com **HELIO SCHEID**.

De consequência, recomenda-se:

(A) encaminhamento à autoridade competente, no caso, o Prefeito Municipal, para que previamente autorize o aditamento, nos termos do art. 57, § 2º,⁴ da Lei n.º 8.666/1993;

(B) encaminhamento ao Controle Interno para ciência, nos termos do art. 83, § 2º,⁵ da Lei Orgânica Municipal;

(C) o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o aditivo imediatamente, com a devida motivação, respeitando-se o prazo de 12 (doze) meses pleiteado, até porque é vedada a prorrogação por prazo indeterminado (art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), bem como efetuando-se a conferência do percentual a ser aplicado quanto ao reajuste inflacionário.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 14 de janeiro de 2021.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

⁴ “Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

⁵ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000096

DESPACHO N.º 061/2021

PROCESSO N.º : 1677/2021
REQUERENTE : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO : HELIO SCHEID
ASSUNTO : LOCAÇÃO PARA CLÍNICA DE SAÚDE MENTAL

Trata-se de protocolo n.º 1677/2021 em que se pretende prorrogar por 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato de locação da sala localizada à Rua Bahia para instalação da Clínica de Saúde Mental e o reajuste do aluguel pelo acumulado do IGP-M no período.

Converto em diligência.

É de amplo conhecimento que o índice de reajuste do aluguel no mercado ordinário (IGP-M) alcançou grande discrepância com os demais índices de mercado e a própria variação da inflação.

Tanto é assim que o Município encaminhou Projeto de Lei para o Parlamento local visando aplicar parcialmente esse índice na correção da URM e, por consequência, do IPTU.

De igual forma, é de conhecimento notório que Locatários têm negociado o reajuste, a fim de equalizar a discrepância do acumulado do IGP-M no período.

Quanto ao Município não pode ser diferente.

Assim, solicito à Secretaria de Administração que diligencie com o Locador a minoração do índice de reajuste, preservando o erário e mantendo a proporcionalidade da relação contratual.

Com a manifestação expressa e a respectiva concordância do Locatário, retornem à Assessoria Jurídica para análise.

Francisco Beltrão-PR., 14 de janeiro de 2021.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETO 040/2015
OAB/PR 41.048

JOÃO THIAGO DUARTE
DECRETO 361/2015
OAB/PR 47.137

RODRINEI CRISTIAN BRAUN
DECRETO 263/2007
OAB/PR 34.640

LUCAS FELBERG
DECRETO 008/2017
OAB/PR 62.887



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 120/2021

PROCESSO N.º : 1677/2021
REQUERENTE : SECRETARIA DE SAÚDE
LICITAÇÃO : CONTRATO N.º 022/2019 – DISPENSA N.º 07/2019
OBJETO : LOCAÇÃO DE IMÓVEL (...) PARA INSTALAÇÃO DO AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE

O requerimento protocolado busca a formulação de termo aditivo de prazo e reajuste ao Contrato de Locação n.º 022/2019, referente à locação de imóvel (...) para instalação do ambulatório de saúde mental.

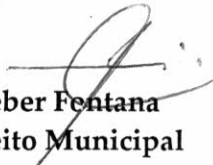
Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, contrato de locação e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0222/2021, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 8.245/1991 e Acórdão n.º 473/1999-TCU, **DEFIRO** o pedido de aditivo de prazo, prorrogando o prazo do contrato e, conseqüentemente, da locação do imóvel, por **12 (doze) meses** a contar da data prevista para o encerramento de sua vigência e reajustando em 15% (quinze por cento), considerando a negociação realizada, haja vista IGP-M acumulado no período de 25,71%¹, observando-se a forma de cálculo constante na cláusula segunda, parágrafo único do contrato.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 10 de março de 2021.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal

¹ Disponível https://portal.fgv.br/noticias/igp-m-janeiro-2021?utm_source=portal-fgv&utm_medium=fgvnoticias&utm_campaign=fgvnoticias-2021-01-28 Acesso 10/03/2021.

Tramitação de processos

Processo: 1677 Data abertura: 12/02/2021 08:39:36
 Situação: Encaminhado
 Estimado: 20 dias
 Tempo Proc.: 431:06:23 h

Requerente: HELIO SCHEID

CPF: 08395993900

Contato: HELIO SCHEID - Cel: 99129236

Assunto: LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2

Descrição: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO
 CONTRATO 22/2019
 DISPENSA 07/2019

Contem anexos: Não Descrição do anexo: /

Origem do processo: Processo aberto internamente

Nova Ocorrência

Ficha

Protocolo

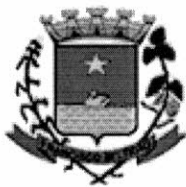
Etiqueta

Limpar

4 itens encontrados.

confirmação	anexos	documentos	excluir documento	ocorrência	data	previsão	de	para	etapa	descrição
<input checked="" type="checkbox"/>	16/03/2021 14:40			4	02/03/2021 07:46	13/04/2021	LUCAS F.	DANIELA R.	parecer depto de licitação Depto de licitação	despacho 61
<input checked="" type="checkbox"/>	02/03/2021 07:46			3	28/02/2021 10:36	12/03/2021	CAMILA S. P. B.	LUCAS F.	PROCURADOR MUNICIPAL Procuradoria Municipal	Parecer 22/2/21
<input checked="" type="checkbox"/>	28/02/2021 10:36			2	12/02/2021 08:48	26/03/2021	DANIELA R.	CAMILA S. P. B.	parecer jurídico Procuradoria Geral do Município	Segue.
<input checked="" type="checkbox"/>	12/02/2021 08:48			1	12/02/2021 08:39	26/03/2021	DANIELA R.	DANIELA R.	parecer depto de licitação Depto de licitação	Abertura do processo.

4 itens encontrados.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 17 de março de 2021.

Memorando n.º LICITAÇÕES/...../2021

DESTINO:

ORIGEM: **Departamento de Compras, Licitações e Contratos**

Assunto: Processo Administrativo nº 1677/2021 – Aditivo de prazo ao contrato nº 22/2019 - locação do imóvel composto por casa de alvenaria, com área de aproximadamente 450,00m², localizada na Rua Bahia, nº 374, no Bairro Presidente Kennedy, sobre os lotes nºs 15 e 17 da quadra nº 90, para instalação do ambulatório de saúde mental.

Com relação ao processo acima mencionado, temos a relatar o que segue:

- 1 – A vigência do 1º termo aditivo venceu em 14/01/2021;
- 2 – A solicitação para emissão do 2º termo aditivo somente foi protocolada em 12/02/2021;
- 3 - O atraso no protocolo da solicitação, segundo a Secretaria solicitante, deu-se em razão de que o proprietário do imóvel apresentava situação irregular junto a Receita Federal;
- 4 – O processo foi encaminhado para parecer jurídico e despacho do Prefeito e retornou ao setor de Licitações para emissão do termo somente em 16/03/2021.

Ocorre que as informações para o SIM/AM do mês de janeiro já foram enviadas e as informações do termo aditivo, se concretizado, poderão ser enviadas somente em março, contrariando, portanto, o andamento legal e normal do processo.

Porém, a locação não foi interrompida e o pagamento segue em atraso, em virtude do que foi relatado acima.

Atenciosamente,

Lorizete Artuzo
Setor de Licitações



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 18 de março de 2021.

Memorando n.º LICITAÇÕES/033/2021

DESTINO: Secretaria Municipal de Administração

ORIGEM: Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Processo Administrativo nº 1677/2021 – Aditivo de prazo ao contrato nº 22/2019 - locação do imóvel composto por casa de alvenaria, com área de aproximadamente 450,00m², localizada na Rua Bahia, nº 374, no Bairro Presidente Kennedy, sobre os lotes nºs 15 e 17 da quadra nº 90, para instalação do ambulatório de saúde mental.

Com relação ao processo acima mencionado, temos a relatar o que segue:

- 1 – A vigência do 1º termo aditivo venceu em 14/01/2021;
- 2 – A solicitação para emissão do 2º termo aditivo somente foi protocolada em 12/02/2021;
- 3 - O atraso no protocolo da solicitação, segundo a Secretaria solicitante, deu-se em razão de que o proprietário do imóvel apresentava situação irregular junto a Receita Federal;
- 4 – O processo foi encaminhado para parecer jurídico e despacho do Prefeito e retornou ao setor de Licitações para emissão do termo somente em 16/03/2021.

Ocorre que as informações para o SIM/AM do mês de janeiro já foram enviadas e as informações do termo aditivo, se concretizado, poderão ser enviadas somente em março, contrariando, portanto, o andamento legal e normal do processo.

Atenciosamente.


Lorizete Artuzo
Setor de Licitações